



A Influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular

*Paula Jordana Lima Tavares¹; Alyne Leite de Oliveira²; Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino³;
Francisco Gledison Lima Araújo⁴; Denis Leonardo Ferraz da Silva⁵;
Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho⁶; Gilbene Calixto Pereira Claudino⁷*

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo investigar de que forma a mídia pode influenciar as decisões dos jurados no Tribunal do Júri Popular, e quais são as implicações éticas, políticas e jurídicas desse fenômeno. Através dessa análise, busca-se compreender a estrutura e competência desse tribunal e como a cobertura midiática pode afetar as percepções e avaliação das evidências apresentadas, além de apresentar o papel crucial da mídia nesse contexto. Para atingir esses objetivos, foram realizadas investigações de caráter exploratório e abordagem qualitativas em fontes bibliográficas e procedimentos documentais sobre o papel da mídia, estrutura e competência do Tribunal do Júri Popular e a relação entre ambos, focando na análise da cobertura sensacionalista da mídia e seu efeito na imparcialidade dos jurados. Foi verificado se a cobertura sensacionalista de casos criminais concretos que foram expostos pela mídia, afeta a imparcialidade de alguma forma as decisões. Além disso, foi colhida a opinião da sociedade em razão dos casos identificados com mais repercussão midiática. Os resultados alcançados desta pesquisa, após análise de casos concretos, constataram que a cobertura sensacionalista de casos criminais específicos pode afetar a imparcialidade dos jurados, comprometendo a avaliação das evidências apresentadas durante o julgamento, e que existe a necessidade de insights para possíveis reformas e criações de políticas preventivas.

Palavras-chave: Influência midiática; Decisões Penais; Tribunal do Júri Popular.

The Influence of the Media on Criminal Decisions in the Jury Court

Abstract: This research aims to investigate how the media can influence jurors' decisions in the Jury Court, and what are the ethical, political and legal implications of this phenomenon. Through this analysis, we seek to understand the structure and competence of this court and how media coverage can affect perceptions and evaluation of the evidence presented, in addition to presenting the crucial role of

¹ Estudante, graduada em direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. pjordanatavares@gmail.com.

² Professora dos Cursos de Administração e Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Mestranda em Administração pela Universidade Federal do Cariri. alyneoliveira@leaosampaio.edu.br.

³ Professora do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri, Mestra em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: bethsaida.barreto@urca.br.

⁴ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Especialista em Direito Digital e Inteligência Artificial, E-mail: gledisonaraujo@vestrasolution.com.

⁵ Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: denisleonardof@hotmail.com.

⁶ Professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. olindafilho@hotmail.com.

⁷ Advogada, Mestra em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. gilbenecalixto@gmail.com

the media in this context. To achieve these objectives, exploratory investigations and a qualitative approach were carried out in bibliographic sources and documentary procedures on the role of the media, structure and competence of the Jury Court and the relationship between both, focusing on the analysis of sensationalist media coverage and its effect on the impartiality of jurors. We verified whether sensationalist coverage of specific criminal cases that were exposed by the media affects the impartiality of decisions in any way. In addition, public opinion was gathered based on the cases identified as having the most media coverage. The results of this research, after analyzing specific cases, found that sensationalist coverage of specific criminal cases can affect the impartiality of jurors, compromising the assessment of evidence presented during the trial, and that there is a need for insights for possible reforms and the creation of preventive policies.

Keywords: Media influence; Criminal decisions; Popular jury trial.

Introdução

O Tribunal do Júri Popular é um órgão do Sistema Judicial, responsável pelo julgamento de crimes contra a vida e existência de dolo, como homicídios e tentativas de homicídio. Esse tribunal é composto por sete jurados leigos, selecionados entre um grupo social da população, e um Magistrado, que preside o tribunal e orienta os jurados sobre a execução normativa. As decisões penais desse Tribunal, são tomadas pelos sete jurados, que devem decidir por unanimidade ou por maioria de votos a culpabilidade, ou inocência do réu. Caso seja considerado culpado, o réu pode ser condenado a penas que variam de 6 a 30 anos de prisão, em conformidade com a gravidade do crime (Brasil, 1988).

Porquanto seja um julgamento que envolve a participação direta da sociedade, os veredictos do Júri Popular são considerados uma expressão da justiça popular. Contudo, a influência da mídia na moldagem da opinião pública e nas decisões dos jurados pode prejudicar a neutralidade no julgamento e prejudicar a equidade do veredicto.

Os veículos de comunicação têm inserção fundamental na sociedade são capazes de influenciar as decisões tomadas pelos indivíduos. Na esfera jurídica penal, essa influência pode ser ainda mais significativa, principalmente quando se trata do Tribunal do Júri Popular, que é um importante instrumento do Poder Judiciário brasileiro para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, a imprensa tem um papel fundamental no impacto significativo na formação de visões públicas e na cobertura jornalística dos casos que são submetidos ao Júri. Contudo, a influência da mídia nas decisões penais do Júri Popular tem sido objeto de debates e controvérsias na sociedade e no meio jurídico.

Por conseguinte, é importante analisar de que forma a mídia pode influenciar as decisões penais do Tribunal do Júri Popular e quais são as implicações éticas, políticas e jurídicas desse fenômeno. Este trabalho procura investigar o impacto da cobertura midiática no julgamento do Júri Popular e discutir possíveis soluções para minimizar a influência indevida da mídia nas decisões jurídicas.

Através dessa análise, busca-se compreender a estrutura e competência desse tribunal e como a cobertura midiática pode afetar as percepções e avaliação das evidências apresentadas, além de apresentar o papel crucial da mídia nesse contexto. Para atingir esses objetivos, foram realizadas investigações de caráter exploratório e abordagem qualitativas em fontes bibliográficas e procedimentos documentais sobre o papel da mídia, estrutura e competência do Tribunal do Júri Popular e a relação entre ambos, focando na análise da cobertura sensacionalista da mídia e seu efeito na imparcialidade dos jurados. Foi verificado se a cobertura sensacionalista de casos criminais concretos que foram expostos pela mídia, afeta a imparcialidade de alguma forma as decisões. Além disso, foi colhida a opinião da sociedade em razão dos casos identificados com mais repercussão midiática.

A Justiça Penal no Brasil

A normativa penal vem se desenvolvendo seguindo o desenvolvimento humano no decorrer dos tempos. Noronha (1998), afirma que o Direito penal tem bases empíricas, surge com o homem e o acompanha ao passar dos anos, porque o crime o acompanha a evolução da sociedade. O Código Penal de 1941, atualmente vigente, foi eludido em grande observância ao que remetia os processos penais da Itália de 1930, a qual se tinha uma notória participação do sistema inquisitório.

Em sua concepção referente a Justiça Penal do Brasil, Pacelli (2021) reforça que o seu processo penal tinha como princípio fundamental a presunção da culpabilidade, ao longo do tempo, o Código Penal, foi se ramificando e recebendo modificações, incluindo estrutura de acusação e defesa, neste caso, passou a ter como princípio fundamental a presunção de inocência.

Lopes (2014) enfatizou que "o processo penal contemporâneo apenas se legitima à medida que se democratiza e for adequadamente estabelecido desde a Constituição". Portanto, além da explicação fornecida pelo jurista sobre o "princípio da necessidade", que considera o

processo penal como o instrumento para alcançar a pena, pode ser identificado como uma das finalidades do processo penal a preservação dos direitos fundamentais.

A legislação processual penal, em seu código, enfatiza que o sistema judicial no Brasil possui a capacidade de garantir o acesso à justiça pela via de aplicação dos fundamentos essenciais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Através das diferentes instâncias judiciais, os órgãos examinam e julgam as ações exibidas a eles. O princípio do duplo grau de jurisdição é um componente essencial do sistema processual brasileiro, que estabelece a hipótese de interpor recursos para contestar as decisões judiciais. As sentenças em questão podem ser submetidas a um órgão superior para uma revisão da matéria, mediante solicitação das partes envolvidas em conflito.

A entrega da justiça deve estar ao alcance de todos e responder eficazmente às resoluções das demandas judiciais. A reforma, no domínio da normativa do trâmite penal, passou por um laborioso processo de reestruturação, embora persista a manutenção de um sistema de processo penal atualmente moroso e inadequado.

Grinover, descreve seus apontamentos relativos a essa reforma.

A exemplo da simplificação dos procedimentos, sobretudo no que tange aos crimes de competência do tribunal do júri; a instituição do rito sumaríssimo, o julgamento conforme o estado do processo e o saneamento deste; a racionalização em matéria de nulidade e de recursos; a dignificação da função do Ministério Público (Grinover *et al.*, 2014, p. 135).

Sob a égide do sistema democrático de direito, o aparato jurídico penal desempenha o papel de empregar ferramentas normativas para restringir o poder punitivo do Estado quando ocorre a realização de um delito, visando à proteção dos indivíduos. Sua missão central reside na proteção e na garantia dos direitos conquistados.

A solicitação de normas coercitivas, nesse cenário, é uma segurança em benefício da sociedade. A estrutura penal do Brasil, no âmbito político, percebe-se complexidades nas relações entre Estado e Justiça Penal, existe um paradoxo onde o Estado age com caráter punitivo, porém seletivo. Pastana, em suas palavras, demonstrava que se o autoritarismo se faz presente no controle de criminalidade violenta, essa realidade não é diferente no controle mais brando, direcionado aos crimes de menor impacto coletivo.

O Tribunal do Júri Popular

Surgimento do Tribunal do Júri Popular

Não se tem à disposição registros históricos definitivos que detalham a criação e as origens do Tribunal do Júri Popular. Isso ocorre porque o Direito está ligado às raízes mais remotas da humanidade, como resultado, muitos autores têm dificuldade em determinar com precisão a origem deste tribunal e há uma grande dose de incerteza sobre o assunto, além de existir inúmeras doutrinas que versam diferentes pensamentos sobre a missão da criação e a própria origem do Tribunal do Júri

Em concordância com a legislação imperial e com a regência do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, onde o Príncipe Dom Pedro de Alcântara que teve o Tribunal do Júri estabelecido no Brasil, o intuito principal era julgar os crimes que eram considerados crimes da imprensa. A escolha dos jurados deveria recair sobre indivíduos considerados "homens bons", ou seja, pessoas que fossem honradas, inteligentes e patriotas (Bonfim, 1994, p. 125, *apud* Seeger; Silva, 2016, p.5).

O Tribunal do Júri Popular, era composto por magistrados e jurados, mas as regras de procedimento para as decisões eram definidas pelos códigos. O Decreto-lei nº 167/38 confirmou a existência do júri, mas reduziu a quantidade de jurados para sete e limitou sua soberania. Somente com a Constituição de 1946 o júri recuperou sua soberania e foi reconhecido como uma prerrogativa constitucional para os acusados. Na Constituição de 1967, a competência do Tribunal do Júri foi restrita ao julgamento de crimes intencionais contra a vida. Dentro do contexto jurídico inglês, o Tribunal do Júri Popular era composto por doze homens livres e era utilizado para julgar casos criminais, incluindo acusações de homicídio, roubo e outros crimes. Com a colonização da América do Norte pelos ingleses, o Tribunal do Júri foi introduzido nos Estados Unidos e se tornou uma parte importante do sistema jurídico americano (Brasil, 1967).

No Brasil, o Tribunal do Júri Popular foi estabelecido pela primeira vez em 1822, após a independência do país. No entanto, sua atual forma foi estabelecida em 1891, pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que determinou que a decisão referente a crimes premeditados contra a vida seria realizada por um júri popular, composto por cidadãos comuns. Desde então, o Tribunal do Júri tem sido uma instituição fundamental do sistema jurídico brasileiro, garantindo o direito dos cidadãos a uma apreciação justa e imparcial.

O Tribunal do Júri é composto por sete jurados escolhidos por sorteio, que devem decidir se o réu é culpado ou inocente em casos de crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio e aborto (Brasil, 1988).

No atual ordenamento jurídico, o Tribunal do Júri Popular solidificou-se como um dos direitos e garantias fundamentais, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal., que estabelece: “É reconhecida a instituição do júri, cuja organização será definida por lei, garantindo- se: (a) a ampla defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; (d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Brasil, 1988).

Propósitos da criação do Tribunal do Júri Popular

Mesmo com as vastas vertentes e teoria sobre o surgimento do Tribunal do Júri, não obstante, qual delas seja a mais conclusiva, é evidente que, nelas todas, a criação do Conselho de Sentença e do julgamento por pares foi uma tentativa de garantir um julgamento justo, imparcial e incontestável. Qualquer das correntes que possam ser apresentadas pela doutrina para evidenciar a origem desse instituto, possuem comumente a natureza política, os posicionamentos, escolhas, métodos utilizados eram todos arbitrados pelas autoridades da época. Todavia, por certa ocasião algumas ideias foram debatidas sobre a conduta imparcial, na época, a respeito de qual seria o objetivo para criação do instituto, ideia que foi disse em torno do mundo. Seguindo o entendimento de Marques (1961, p.8) o Júri foi concebido como uma instituição democrática com o propósito de substituir os magistrados, que por uma subordinação às ordens dos dinastas, tornando as decisões assim parciais.

Princípios básicos do Tribunal do Júri Popular

O Conselho de Sentença no Brasil, ao longo de sua trajetória histórica, passou a adotar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quatro princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, inciso XXXVIII): plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). A plenitude de defesa, presente na instituição do Júri, pode parecer redundante em relação ao direito constitucional à ampla defesa. No entanto, são dois preceitos distintos estabelecidos pelo legislador constituinte. Nassif (1997) esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri

foi estabelecida para assegurar que o réu acusado de um homicídio doloso tenha uma defesa "efetiva" e "integral". A simples concessão de oportunidade defensiva não satisfaz o requisito, como é pertinente à norma concorrente.

Nessa abordagem, respaldada em favor de uma defesa abrangente, o advogado tem a faculdade de utilizar todos os fundamentos jurídicos pertinentes disponíveis para persuadir os jurados, em razão de que estes decidem tomando como referência sua convicção pessoal, julgando exclusivamente com base em sua consciência individual, sem fornecer fundamentos e de maneira confidencial.

A confidencialidade nas votações (sigilo nas votações) visa proteger a livre convicção e parecer dos jurados, sentença imparcial e livre, sem constrangimentos resultantes da divulgação do voto. Isso representa uma pequena exceção à regra geral da transparência, estabelecida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, visando promover a neutralidade e integridade do julgamento. A forma confidencial ou secreta da votação surge da necessidade de preservar a independência dos jurados durante o momento crucial do julgamento (Brasil, 1988).

A supremacia das decisões, é atualmente considerada uma cláusula imutável da Constituição de 1988. "Compreende-se que a decisão dos jurados, alcançada por meio da votação dos questionamentos pertinentes, é suprema, não sujeita a alterações por parte dos magistrados com traje judicial". A eles cabe somente a anulação na eventualidade de vício processual, ou, excepcionalmente, ordenar revisão judicial por contrariedade à evidência apresentada nos autos. Este princípio é relativo, considerando que, na hipótese de recurso contra as decisões do Júri, com base no mérito (art. 593, III, D), o Tribunal pode anular a sentença e determinar a realização de um novo, se considerar que a deliberação dos jurados claramente desconsiderou a evidência dos autos (Brasil, 1988).

Por fim, no âmbito dos princípios, existe a jurisdição para os delitos intencionais contra a vida, consumados ou tentados. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127) (Brasil, 1988).

Competência do Tribunal do Júri Popular

Cumprir esclarecer que considerando que se trata de instituição de julgamento, formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico, o júri é forma de representação direta do povo (Albuquerque, 2010).

Considerando tais circunstâncias, o Tribunal do Júri recebeu a condição de cláusula pétreia, contudo, a sua jurisdição, devido à existência de vários oponentes, poderia ser eliminada ou limitada a delitos menos graves, se não houvesse uma disposição legal para apreciar os delitos intencionais contra a vida. O legislador estabelece a autoridade mínima para decidir sobre os delitos intencionais contra a vida, que abrangem os crimes descritos nos artigos 121 a 127 do Código de Processo Penal, quando se verificam dolo direto ou dolo eventual, tanto na forma tentada quanto consumada. Isso inclui os crimes de homicídio, indução, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

A asseguuração constitucional desse domínio visa proteger a vida da pessoa, portanto, sua eliminação mediante lei ordinária é proibida. Nos casos em que a morte é uma circunstância agravante em crimes que a intenção não é proteger a vida, a competência não será do Tribunal do Júri. Esses são conhecidos como crimes preterdolosos, nos quais há dolo na ação inicial e culpa no resultado, quando ocorre o óbito é uma circunstância agravante. Nessas situações, a jurisdição será do juízo singular (Código de Processo Penal, 1941).

Conforme a visão do estudioso Andrade (1984, p. 71), o legislador adotou uma abordagem adequada ao excluir da competência do Tribunal do Júri tais crimes. Embora esses delitos sejam essencialmente dolosos e envolvam homicídio, não se permite tratá-los da mesma forma, baseando-se apenas na investigação prévia da intenção do agente, visto que, nesses casos, a intenção não era ou não foi matar, mas sim roubar, furtar, subtrair ou sequestrar com o intuito de obter vantagens econômicas.

Sobre esse assunto, Oliveira (1999, p. 42) ressalta que "não há obstáculos para a expansão de sua jurisdição a fim de julgar outros crimes, tanto é que o legislador comum ampliou sua competência ao permitir a apreciação dos crimes conexos aos delitos contra a vida, conforme estipulado no art. 78, I do Código de Processo Penal."

A Mídia

A mídia possui um conceito formal como o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações (Lopes; Alves, 2018). Sua composição abrange diversos meios comunicativos desde sua iniciativa, a citar, o rádio, jornais e o mais usado, a televisão. A transmissão jornalística por meio da televisão é o canal mais relevante da comunicação, do repasse de informações e principalmente do aspecto de influência. A apresentação do jornalismo na televisão é da sua prática relativamente objetiva e a maneira como ele se adequa na sociedade e suas ocasiões. Portanto, a confiabilidade da notícia está intrinsecamente relacionada à sua qualidade objetiva. Conforme entendimento de Aberx Junior (2002) em um jornalismo de alto padrão, a verdade dos acontecimentos é evidenciada.

Dessa forma, a notícia pode ser descrita como a narração do evento, que permanece estática e inalterada diante da perspectiva alheia ou do passar do tempo e espaço.

Essa objetividade ao disseminar a informações, vinculada a notícia, também são características de outros meios comunicativos da mídia, com isso, a responsabilidade social da mídia é clara, conseqüentemente, o fornecimento de seus serviços em benefício da sociedade é uma obrigação sua, segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros ao determinar a sua ética profissional.

É incontestável que o jornalismo exerce múltiplas funções além de simplesmente informar. Ele molda a consciência de uma sociedade, influência na formação de valores sociais e culturais, promove a divulgação e o estímulo à produção artística, literária e econômica, além de contribuir para o fortalecimento das relações entre diferentes povos, também é inquestionável que nenhuma liberdade é ilimitada no sistema jurídico brasileiro. Portanto, é essencial contar com mecanismos capazes de definir os limites da atuação da imprensa. Dessa maneira, foram definidas as responsabilidades penal e civil para os meios de comunicação. Entretanto, tais limitações não são uma forma de censura à imprensa, sendo crucial para evitar violações de outros direitos.

A normativa civil, no seu artigo 927, determina que a mídia deve indenizar sempre que um ato ilícito causar dano a qualquer indivíduo. Realiza conduta ilícita, segundo os dispositivos 186 e 187, sequencialmente, quem, de forma intencional ou negligente, viola direitos e causa prejuízo a outra pessoa, inclusive danos morais, pratica ato ilícito, bem como aquele que, ao fazer uso de seu direito, ultrapassa claramente os limites estabelecidos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, a responsabilidade civil

ocorre quando são comprovados a atitude, o dano, a negligência e a ligação causal entre estes últimos

A intervenção da mídia dentro do contexto jurídico penal brasileiro

A área criminalística emerge como uma rica fonte de notícias, visto que a população do Brasil demonstra grande cuidado com a proteção da sociedade. Nesse contexto, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri Popular, por envolverem questões relacionadas à vida humana, frequentemente despertam uma profunda comoção.

Entretanto, é nessas situações que o sensacionalismo se manifesta, deixando de lado a responsabilidade pela precisão dos acontecimentos. Consequentemente, a imprensa assume uma abordagem quase que novelística, dando origem a um espetáculo marcado por uma intensidade emocional que, por conseguinte, exerce influência sobre o público e se conecta com a população por meio de eventos rotineiros, empregando uma linguagem mais fácil de entender. A utilização desses artifícios pela mídia, principalmente no que diz respeito à forma como ela aborda o crime, afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo (Lopes; Alves, 2018)

Todavia, abrange também uma discussão sobre a significância dos dados na comunidade e como sua extensão trouxe benefícios. Num mundo globalizado, onde as nações são interligadas de maneira intensa, o jornalismo entra em desacordo com o sistema judicial de forma negativa quando adota características sensacionalistas. É habitual que esse tipo de abordagem adquira traços, outrossim, fomentar a discriminação com base em origem racial, orientação sexual, chegue ao ponto de pré-condenar o indivíduo que ainda é considerado suspeito. A questão central, portanto, reside no desrespeito aos direitos essenciais daqueles que se tornam o foco da notícia e até que ponto sua influência pode atingir negativamente o restante da população.

Reforça, ademais, a problemática e a fomento da atmosfera amedrontadora, com a intensa influência da mídia em cima da sociedade. Quando dizem respeito à segurança pública passaram a ser constantemente debatidos socialmente com o crescimento da violência, esse crescimento atenuado se torna então uma das questões prioritárias a serem discutidas e esplanadas, com frequência, por meio dos meios de comunicação jornalística. Para Lopes e Alves (2018) a mídia, ao dar destaque a esses temas que envolve constante violência, muitas

vezes amplifica o medo experimentado pela população, chegando até mesmo a prejudicar o trabalho das forças policiais, que enfrentam dificuldades na contenção da “violência desenfreada.”

A Influência Midiática no Tribunal do Júri

Sempre que veículos informativos desempenham inadequadamente a sua atribuição, reportando eventos de maneira distorcida em relação ao processo real, distante dos fatos apresentados no inquérito, ela acaba por desrespeitar o princípio da presunção de inocência. Diante dessa situação, não é sempre o caso que o jurado consegue manter sua imparcialidade diante das influências às quais foi exposto previamente à própria decisão. Enfatiza-se de imediato, a forma como uma notícia é disseminada para a sociedade, o problema nesta questão, não está na divulgação das informações, constando que a publicidade é um dos princípios a serem seguidos no processo perante o Júri. Caso o jurado seja antecipadamente apresentado ao juízo público desfavorável ao réu, mesmo antes de finalizada a fase de apuração, como evitará ser influenciado pelo sentimento coletivo?

Existem diversas formas de como a informação pode ser repassada para sociedade, de forma benéfica, sem que ocorra uma má interpretação pública ou de forma maléfica, voltada a indução, e ocasiona o que o público que está ali assistindo crie questionamentos que podem divergir ou não da realidade. Sabe-se que a independência informativa midiática, principalmente jornalística, e a publicidade dos atos processuais são princípios básicos que pretendem resguardar e regular o poder. Esses valores são vitais para sustentar regimes democráticos. Na Constituição Federal de 1988, esses princípios estão consagrados nos artigos 5º, inciso IX e 220, parágrafo 1º. Essa liberdade significa o poder agir, dentro dos limites e normas, os direitos não são ilimitados ou absolutos, mas inseridos em uma estrutura social.

Assegurar a liberdade de expressão e a liberdade de informação é essencial em um contexto de Estado Democrático de Direito, como o Brasil. Porém, é imprescindível equilibrar esses princípios e considerar uma ponderação de interesses. Rawls (1999) afirma que as liberdades fundamentais estão restritas a dois casos básicos: liberdades políticas iguais e autonomia cognitiva. Em conformidade com o autor, é possível definir a importância de uma liberdade pelo critério segundo o qual ela se vincula em maior ou menor grau à aplicação livre e bem-informada dos princípios de justiça à estrutura social.

O papel da mídia é essencial e vital para a sociedade, especialmente quando as complexidades das informações dão lugar a uma compreensão mais difícil do que está sendo noticiado para o público. Nesses contextos, é responsabilidade da mídia traduzir essa linguagem e fornecer clareza nos esclarecimentos para aqueles que não estão familiarizados com as nuances do sistema judiciário, os canais de comunicação atuam como uma janela através da qual eles podem entender esses aspectos. Barbosa (1950) afirma que, em muitos casos, não se nota que a visão sobre o que é certo ou errado é influenciada não apenas por interações pessoais, mas também pela exposição constante aos meios de comunicação.

Como dito, o aparato penal no Brasil, especialmente no que se refere às prisões, enfrenta desafios significativos na reintegração de no convívio social e no ambiente laboral após o cumprimento da pena. Obviamente, alguém que foi absolvido não carregará o estigma da mesma maneira, mas é inquestionável que sua interação social será prejudicada devido ao questionamento de sua inocência. Outrossim, é inevitável que muitos desses casos de âmbito penitenciário se torne notícia ou de algum modo se vincule a mídia, a sensação de impunidade contribui para o surgimento de uma abordagem sensacionalista, com pessoas da comunidade que fazem ou não parte da vida dos envolvidos, assumindo o papel de justiça. Muitas vezes, essa postura leva a acusações precipitadas, ainda que não haja investigações policiais e procedimentos judiciais adequados.

Baseados nessa perspectiva, o público emite veredictos condenando ou absolvendo de acordo com suas opiniões formadas a contar de noticiários, contradizendo o estabelecido pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, que confere à autoridade competente a obrigação de julgar (Brasil, 1988). É praticamente inevitável evitar julgamentos paralelos, ora favorecendo o réu, ora favorecendo a vítima. O resultado do julgamento tende a coincidir com o pensamento da sociedade, esculpido pelos veículos midiáticos, de certa forma transforma eventos considerados criminosos em espetáculos públicos, tornando-os mais atraentes e sensacionalistas. Um dos perigos da publicidade dos processos legais. A exposição midiática sugere que o sistema penal é falho e permissivo, e que as leis penais facilitam a conduta criminosa, beneficiando o criminoso. Essa narrativa influencia a sociedade e, por conseguinte, as decisões do Conselho do Tribunal do Júri, prejudicando a imparcialidade no julgamento de casos específicos.

Como destacado previamente, o Código Penal estabelece que o júri é composto por integrantes da sociedade, esses que são considerados imperitos, levando em conta não

possuírem nenhum conhecimento jurídico. Portanto, ao serem selecionados para integrar o conselho de sentença, é plausível que já possuam concepções prévias sobre o crime a ser avaliado. A questão em torno dessa discussão levanta opiniões sobre o seu funcionamento, sendo um dos aspectos mais controversos a forma como o julgamento é conduzido. De acordo com alguns especialistas, existe uma tendência de transformar o julgamento em um espetáculo destinado a entreter a audiência, uma visão também compartilhada por Hungria (1956):

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de *ring*, em que os promotores e os defensores se defrontam para *gaudium certaminis*, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia (Hungria, 1956, p. 253).

No entanto, diante da ampla exposição midiática a que alguns casos são submetidos, é difícil encontrar um jurado que não tenha formado uma opinião sobre o assunto anteriormente ao julgamento em si. Essa opinião, embora seja pessoal, foi influenciada pelos meios de comunicação, que nem sempre refletem a verdade real apresentada durante o julgamento (Andrade, 1964, citado por Ferreira, 2016, p. 9).

Em outra percepção, a força de persuasão da mídia é exercida de forma sutil, ocultando interesses maiores, especialmente em situações de grande visibilidade social. Em uma perspectiva defendida por Bastos (2000) e mencionada por Oliveira (2000), a imprensa muitas vezes compete pela obtenção de informações privilegiadas, resultando em uma exposição excessiva das partes envolvidas no processo penal. Como consequência desse fenômeno bem conhecido, ocorre frequentemente um aumento nos casos de erro judiciário.

O desafio não está apenas na grande capacidade de persuasão que a mídia tem sobre a sociedade e os jurados. Existem outros métodos empregados para denegrir a figura do suspeito, como a captura de imagens no local do crime, entrevistas realizadas com vizinhos da vítima ou do acusado, que emitem opiniões sobre o caráter das pessoas envolvidas, muitas vezes são opiniões inverídicas que a mídia acaba expondo sem nenhum outro tipo de tratamento ou investigação.

É importante enfatizar que os jurados são indivíduos leigos que tomam decisões sem fundamentação detalhada, logo não necessitam da obrigação de fundamentar seu voto, nem mesmo questionar provas, podendo decidir considerando sua convicção pessoal, a necessidade de justificar e fundamentar as decisões, conforme estipulado no artigo 381 do Código de Processo Penal, se aplica exclusivamente aos juízes togados (Brasil, 1941). É inegável que os

jurados frequentemente podem comprometer a premissa da imparcialidade, sendo influenciados por suas próprias crenças pessoais, além do fato de se sentirem pressionados pela comoção da sociedade findada em campanha midiática em torno do caso.

Sabe-se que a maneira irrefutável de avaliar uma causa no processo penal, é apresentar ambos os lados da questão e seguir a consciência. O Júri representa a transcendência da consciência individual para a esfera pública e social. Em sua obra Azevedo (2010), reafirma que é o elo entre a liberdade e o direito ao julgamento no contexto do Sistema Normativo Democrático, a intenção não é proteger criminosos, mas sim resguardar inocentes.

Influência Midiática nos Fundamentos da Imparcialidade e da Presunção Da Inocência

Nas diretrizes jurídicas brasileiras, não existe um direito absoluto que prevaleça sobre os demais. Portanto, os critérios de avaliação devem ser maleáveis e cuidadosos, capazes de analisar a situação específica. Ferreira (2016) enfatiza que uma grande parte da população ainda crê na ideia de que a mídia é independente e age de maneira imparcial, o que facilita a aceitação acrítica das informações que ela divulga. Neste ponto, existe uma ligação direta no que concerne em relação à conferência real dos fatos com o princípio da imparcialidade, considerando que os jurados têm a liberdade de expor em juízo suas convicções pessoais ou senso comum sem prévia fundamentação.

A integridade dos princípios constitucionais pode ser facilmente comprometida por um membro do júri tendencioso que leve os seus preconceitos ao julgamento. A cobertura irresponsável da mídia sobre um evento criminal é um problema sério que cria grandes repercussões no processo de julgamento, como já visto anteriormente

Garantir que não exista confusão entre a liberdade de imprensa é crucial. A limitação da liberdade pode ser compreendida mediante interações dialéticas. Isso ocorre quando novos entendimentos são alcançados entre diferentes partes.

Quando a expressão do pensamento, respaldada pela liberdade de difusão de notícias, começa a impor pontos de vista, a manipular psicologicamente aqueles encarregados de julgar um ato criminoso e a impor concepções ideológicas, o Processo Penal é prejudicado, comprometendo todas as suas garantias estabelecidas.

Conforme observado por Vieira (2003), a divulgação do evento criminoso, assim como do próprio desenrolar do processo judicial, é altamente preocupante quando ultrapassa os

limites éticos da mídia. Segundo a autora, a mídia tem uma influência mais significativa no veredicto do júri, que as evidências apresentadas durante a investigação e o julgamento. Em outras palavras, as crenças populares acabam exercendo uma influência maior na decisão do que as provas apresentadas pelas partes.

Ainda em sua obra Vieira (2003) reafirma que, com frequência, a mídia não mostra nenhuma consideração pela preservação da privacidade das pessoas que estão participando do processo, ainda não se estabelece uma distinção entre o acusado e o condenado, agrupando ambos em um estigma comum que necessita ser isolado do restante da comunidade por razões de segurança. Assim, ela invade a vida privada do acusado sem qualquer justificativa de relevância social. Isso constitui uma exposição indevida, desvinculada daquela protegida constitucionalmente.

O princípio da imparcialidade, abordado no Código de Processo Penal, define que o julgador deve embasar sua decisão nos acontecimentos discutidos e apresentados durante o curso do processo, mediante a apresentação de evidências. Este princípio fundamental também é pertinente ao procedimento particular do Tribunal do Júri; portanto, a decisão dos jurados deve ser guiada pelas provas apresentadas durante o julgamento. Contudo, como discutido anteriormente, a ampla cobertura midiática pode prejudicar essa imparcialidade. Isso pode fazer com que o jurado chegue ao julgamento com uma opinião já formada, influenciada por elementos externos ao processo.

A mídia negligencia frequentemente o princípio da presunção da inocência. Embora de forma direta, equipara as circunstâncias do suspeito e do condenado ao expor os fatos, as condições do crime e até mesmo ao abordar suas características pessoais. Portanto, em algumas situações, a condição de suspeito por si só é motivo para que a sociedade condene a pessoa, mesmo sem certeza sobre a materialidade do ocorrido ou a autoria, entre outros componentes essenciais para embasar uma sentença condenatória. Dessa forma, Vieira (2003) expressa que os acontecimentos são amplificados, a imprensa comunica esses dados de maneira inadequada, desempenhando um papel crucial na influência, muitas vezes desfavorável, da opinião pública.

É fática a existência evidente de conflito entre este princípio fundamental e o impacto que os meios de comunicação estabelecem na sociedade, a liberdade de expressão jornalística existe e foi concedida pela Constituição Federal à mídia, porém, quando seu emprego afeta a realidade de um caso penal ou mesmo de um caso privado, transgride diretamente princípios constitucionais como a imparcialidade e a presunção de inocência. Mello (2010) especifica que

é visto que não existe uma hierarquia rígida entre os princípios, o sistema legal recorre ao princípio da equidade para encontrar uma solução. Assim, no caso específico, deve-se determinar qual dos princípios deve ser priorizado em relação ao outro.

Até que modo essa priorização, baseada na proporcionalidade, será de fato efetiva? Os casos julgados pelo Tribunal do Júri Popular, nem sempre são da mesma esfera, ou seja, no ordenamento jurídico existem inúmeros crimes e deles se extrai diferentes que serão levados a Júri, com isso, essa análise individualizada não se revela eficaz, pois a criminologia midiática não impacta apenas os casos amplamente divulgados pela mídia. É evidente que nos casos abordados com mais intensidade pela imprensa, haverá uma maior pressão sobre os juízes, jurados e outras partes do processo.

A abordagem midiática do crime exerce uma influência relevante na construção de estereótipos acerca da figura do criminoso. Portanto, mesmo que o caso específico não tenha sido excessivamente exposto pela imprensa, ele ainda é influenciado pela representação da mídia sobre o crime. O jurado, moldado por essa criminologia sensacionalista presente nos meios de comunicação, participa do julgamento com uma percepção prévia do que constitui um criminoso. Conseqüentemente, se o réu se enquadra nos estereótipos e características associadas a esse grupo, ele estará mais inclinado a vê-lo como um.

É preciso reformular mecanismos que limitem o excesso da mídia sem que exista interferência em sua liberdade, a informação é fato que deve ser de qualidade e não quantidade, por isso não pode violar os direitos fundamentais do indivíduo. A população, formada por vários tipos de pessoas e pensamentos distintos, precisa de fato utilizar o senso crítico, levando em consideração que a disseminação de uma notícia não vincula a ela, em algumas vezes, a realidade fática.

Metodologia

Para alcançar os objetivos, foi utilizado como base teórica as pesquisas e discussões existentes sobre a relação entre a mídia e o sistema de justiça criminal, com foco no Tribunal do Júri Popular. De caráter exploratório, foi realizada pesquisa bibliográfica de natureza básica, utilizando-se de levantamento de estudos, artigos, livros e outras publicações que abordem o tema da influência da mídia no sistema de justiça criminal, com foco no Tribunal do Júri Popular, utilizando uma abordagem metodológica qualitativa. A abordagem empregada foi a

dedutiva, cujo objetivo é elucidar o conteúdo da pesquisa de maneira lógica, partindo da compreensão da regra geral para, posteriormente, compreender casos particulares.

Foram realizadas também análises de casos concretos, visando compreender como a mídia pode influenciar as decisões dos jurados e as possíveis consequências disso. Além de análise detalhada de casos concretos submetidos ao Tribunal do Júri Popular, buscando compreender de que forma a mídia influenciou ou não as decisões dos jurados e as implicações éticas, políticas e jurídicas desses noticiários.

Como forma metodológica para obtenção de dados, foi executado uma Pesquisa de Opinião a partir de um levantamento tipo *survey*, tendo como participantes a sociedade no geral, a pesquisa em questão é de natureza básica visando a geração de novos conhecimentos e principalmente para entender a opinião pública a respeito de até que ponto os veículos de informação podem influenciar os desfechos de casos concretos. Foi aplicada durante o período de 20 de setembro a 16 de outubro, onde constaram 79 respostas.

A obtenção das informações foi feita por meio de um questionário digital, utilizando o Formulário Google, com perguntas objetivas relacionadas aos objetivos da pesquisa, distribuído aos participantes por meio de e-mail e/ou redes sociais. A análise estatística dos dados foi conduzida utilizando planilhas do Excel, seguida pela descrição dessas informações.

Análise e Discussão dos Resultados

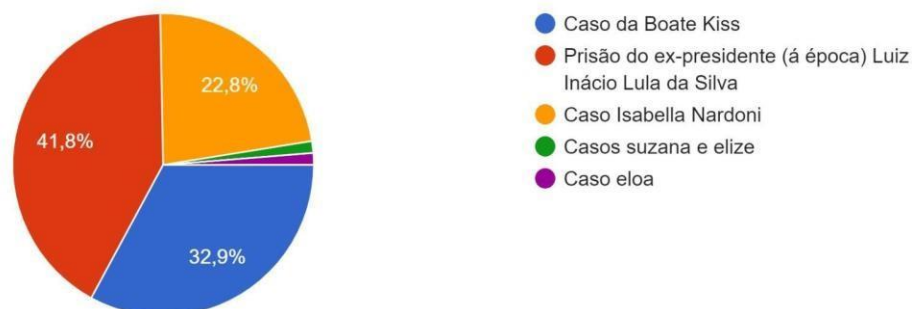
Para o levantamento bibliográfico foram examinados recursos publicados em livros, manuais, dissertações e sites da internet. O Google foi a plataforma de busca mais frequente, sendo empregadas as palavras-chave "Influência da Mídia" e "Tribunal do Júri Popular". A seleção do material foi feita com base na relevância dos artigos para o tema e, posteriormente, os dados foram analisados considerando a interpretação dos mesmos.

Para a investigação de casos específicos, procedeu-se à coleta de opiniões públicas por meio de um formulário Google, visando compreender como os casos de grande repercussão na mídia que foram levados a julgamento pelo júri influenciaram a opinião da sociedade em geral. O intuito foi determinar qual desses casos foi mais impactado pelas mídias em suas decisões. No questionário distribuído ao público, foram incluídas as seguintes perguntas:

Gráfico 1: Respostas da pesquisa de formulário

Percepção da Mídia e Influência na sociedade Para cada caso listado abaixo, por favor, indique qual você acredita que teve maior repercussão na ...fluenciou mais a sociedade em seus julgamentos.

79 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Quadro 1: Percepção acerca dos casos que mais tiveram repercussão (Comentários)

PARTICIPANTE	FALA DO PARTICIPANTE
P1	A mídia utiliza do efeito manada para influenciar a população, desta forma o impacto das informações e a sua divulgação de forma imparcial deve ser muito questionável, pois chega em um momento que deixa de ser informação e passa a ser instrução.
P2	O caso do Henry Borel também é bem expressivo nessa temática, devido a influência do pai do acusado, o processo só teve andamento devido a repercussão social.
P3	O conteúdo publicado pela mídia influencia a opinião da sociedade pois, a depender da forma de escrita e das palavras empregadas nesse conteúdo, as pessoas podem assumir uma determinada forma de pensar; podendo, inclusive, ser manipuladas em prol de ideais preestabelecidos.
P4	Considero que a influência da mídia pode ter aspectos positivos e negativos na sociedade, a mídia pode incentivar a pesquisa, como também haver propagação de fake News.
P5	A mídia por si só já faz um pré-julgamento e sentencia o “culpado” a uma sentença irrecorrível que é a marcação popular, creio que os veículos de mídia deveriam ser mais policiados antes de divulgar qualquer informação sobre casos de repercussão nacional.
P6	Não que os outros sejam menos importantes, mas tomou uma proporção enorme na política mundial assim como na economia.

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Após tratamento e análise dos dados coletados, como resultado identificou-se que cinco casos foram votados, onde três deles apresentaram o maior índice com 79 respostas na opinião da sociedade. São eles: Caso da Boate Kiss (39,9%), Caso Isabella Nardoni (22,8%) e com maior número de votantes, Prisão do ex-presidente (à época) Luiz Inácio Lula da Silva (41,8%). Ainda em análise de dados foi identificado que os casos Eloá, Henry Borel, Eliza Samudio e Suzane Von Richthofen, também foram citados no questionário como crimes que tiveram uma grande repercussão pública e que influenciaram em suas decisões, vejamos como se deu essa influência:

Caso da Boate Kiss

Segundo Ramos, Nascimento, e Reis, trazendo informações no artigo “A influência da mídia no tribunal do júri: análise crítica da íntima convicção – caso boate kiss”, o incêndio que ocorreu em 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria, Rio Grande do Sul, resultou na prisão temporária dos proprietários da boate e dos membros da banda. Posteriormente, essa prisão foi convertida em prisão preventiva. Além disso, foi iniciada uma investigação civil para identificar possíveis irregularidades administrativas que poderiam ter contribuído para o acidente. Em dezembro de 2021, os quatro réus, acusados de 242 homicídios e 636 tentativas, foram condenados por dolo eventual. Contudo, essa sentença foi anulada em agosto de 2022 devido à identificação de atos inválidos e ao não cumprimento das normas estabelecidas no sorteio excessivo de jurados. Três sorteios foram realizados, sendo o último claramente fora do prazo legal. Até o momento, essa decisão permanece sem alterações.

A notícia divulgada pelo site G1 relaciona entre os principais apontamentos da defesa que foram levados em conta pelos desembargadores estão fatos como:

- **SORTEIOS:** a escolha dos jurados ter sido feita depois de três sorteios, quando o rito estipula apenas um;
- **CONVERSA COM JURADOS:** o juiz Orlando Faccini Neto ter conversado em particular com os jurados, sem a presença de representantes do Ministério Público ou dos advogados de defesa;
- **QUESTÕES AO JÚRI:** O magistrado ter questionado os jurados sobre questões ausentes do processo;

- **SILÊNCIO DOS RÉUS:** O silêncio dos réus, uma garantia constitucional, ter sido citado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação;
- **MAQUETE 3D:** O uso de uma maquete 3D da boate Kiss, anexada aos autos sem prazo suficiente para que as defesas a analisassem.

Dobjenski (2022) em sua análise da sentença da Boate Kiss, enfatiza que, dada a gravidade do caso, ao longo desses nove anos até que o julgamento fosse concluído, a mídia esteve constantemente envolvida na cobertura e divulgação das informações relacionadas ao incidente. Assim, pode-se afirmar que a pressão pública eficaz obrigou o judiciário a tomar medidas, uma vez que a imprensa atribuiu a responsabilidade ao legislativo por deixar as leis defasadas. No entanto, é crucial compreender que a obsolescência das leis é um problema de longa data. É imperativo que os profissionais do direito analisem casos específicos, apresentem argumentos fundamentados, sejam imparciais e interpretem os aspectos ambíguos dos dispositivos legais para proferir uma sentença justa, coerente e equitativa para todas as partes envolvidas.

Figura 1: Caso boate Kiss 10 anos depois



Fonte: Globo News (2023).

Caso Isabella Nardoni

Segundo fatos narrados nos noticiários e publicado na Revista dos Tribunais, Andrade (2023) afirma que o incidente ocorreu em 29 de março de 2008, quando Isabella Nardoni, então

com 5 anos, perdeu a vida enquanto estava sob os cuidados de seu pai e da madrasta. Ela foi lançada do sexto andar do prédio onde seu pai residia. Naquela mesma noite, a polícia descartou a possibilidade de acidente, dado que a tela de proteção da janela estava cortada. Em 2 de abril do mesmo ano, tanto o pai quanto a madrasta foram detidos temporariamente, sendo considerados suspeitos de participação na morte de Isabella e foi posteriormente convertido em prisão preventiva por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos.

Martins, autor do artigo intitulado "A influência dos órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni", conduziu uma pesquisa rápida no mecanismo de busca do Google em 6 de dezembro de 2008. Ao digitar o nome "Nardoni", encontrou 622.000 resultados, que incluíam vídeos familiares, vídeos policiais, postagens em blogs, opiniões de especialistas, leigos e, principalmente, notícias. Esse número é considerado significativamente alto, levando em conta que o crime ocorreu em 29 de março de 2008.

O caso ganhou uma repercussão cada vez mais ampla, gerando um enorme clamor social ao seu redor. Grupos de pessoas se reuniam para realizar manifestações contra os supostos suspeitos, exigindo justiça e rotulando-os como assassinos. Em alguns casos, esse sentimento extremo chegou a incitar a ideia de linchamento dos dois envolvidos. A influência da mídia tornou-se notória no meio do frenesi que envolvia o caso Nardoni, com jornais, revistas, programas de rádio e televisão favorecendo claramente a condenação do casal. A revista *Veja*, por exemplo, publicou uma edição com uma foto do casal na capa e a seguinte declaração: "Eles foram os culpados". Em março de 2010, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram julgados pelo Tribunal do Júri e receberam sentenças de 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão, e 26 anos e 08 meses de prisão, respectivamente, pelo homicídio de Isabella Nardoni.

Figura 2: Caso Nardoni



Fonte: Revista Veja, edição 2055.

Prisão do Ex-Presidente (à época) Luiz Inácio Lula da Silva

Os relatos trazidos por Melo em seu blog de cunho público divulgam que o ex-presidente ficou 580 dias preso após ser condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do Tríplice do Guarujá. Segundo as investigações da operação Lava Jato, o petista teria recebido R\$ 3,7 milhões em propina da construtora OAS por meio do tríplice e também por armazenamento de bens.

O caso da prisão do ex-presidente (à época) não foi levado ao Tribunal do Júri Popular, todavia foi um dos casos de mais repercussão midiática, refere-se ao grande aparato nacional. Dessa forma, ao longo do período em que o caso esteve em destaque na mídia, os meios de comunicação dedicaram uma considerável quantidade de tempo e espaço para divulgar detalhes sobre o assunto. Da Costa Filho (2023), em seu artigo “Os princípios processuais penais ameaçados pela influência da mídia: o caso Lula”, mostra que a maneira como a mídia em questão abordou o ex-presidente Lula foi notoriamente desfavorável, tanto em termos de quantidade de reportagens quanto na forma como essas reportagens foram apresentadas.

A alegação de imparcialidade por parte da mídia foi refutada historicamente; A cobertura televisiva foi polarizada, refletindo a divisão política do país. Canais favoráveis a Lula, destacaram possíveis irregularidades no processo judicial, enquanto aqueles críticos

ênfâtizaram a corrupço e a necessidade de responsabilizaço. As transmissoes ao vivo das manifestaçoes pro e contra Lula tambem foram amplamente divulgadas, amplificando as tensoes polıticas no Brasil.

Levando em conta o vies da mıdia e sua significativa influencia na formaço da opinio publica, a intensidade da reaço das massas repercute diretamente sobre o Poder Legislativo e Judiciario. e necessario ponderar que, devido a esse fator externo, o julgamento do ex-presidente Lula pode no ter sido imparcial, uma vez que esta alem do escopo legal das interpretaçoes dos tribunais. Com isso se tornou imperceptıvel inclinaçoes nos meios de comunicaço que explanaram materias ofensivas, muitas vezes sem referencia ao julgamento da Lava Jato, mas que apresentaram carater negativo e que transcendeu na opinio publica e nos autores principais do processo.

Figura 3: Caso Priso Lula



Fonte: Revista A Verdade, ediço 97.

Caso Eloa

Lily, em sua publicaço na revista Singular e Plural, tras que, Eloa Cristina Pimentel foi vıtima de sequestro em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves, seu ex-namorado, a

manteve como refém por 100 horas dentro do apartamento dela em Santo André, São Paulo. O motivo do sequestro foi o término do relacionamento por parte da garota. Além de Eloá, Nayara Silva e outras duas amigas estavam na casa. As duas amigas foram liberadas logo no início, mas Nayara permaneceu até o dia 15. Ela foi liberta temporariamente, mas posteriormente retornou ao apartamento, desobedecendo às ordens do GATE.

A televisão desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do caso e em sua cobertura. Primeiro, a cobertura ao vivo proporcionou uma visão detalhada das complexas negociações, criando um ambiente de suspense e ansiedade para os telespectadores. Em segundo lugar, a exposição constante na televisão também teve um impacto na dinâmica do sequestro, já que o sequestrador, Lindemberg Alves, estava ciente da cobertura midiática e, em alguns momentos, parecia estar agindo para a câmera.

Isso levantou questões éticas sobre a ética jornalística e se a intensa cobertura televisiva poderia ter influenciado o desfecho do caso. Além disso, a cobertura sensacionalista da televisão também teve um impacto emocional sobre o público, gerando debates sobre a responsabilidade dos meios de comunicação em situações de crise. O Caso Eloá Cristina Pimentel serviu como um exemplo de como a televisão pode moldar a percepção pública de eventos, levantando questões importantes sobre a ética jornalística, a privacidade das vítimas e o papel da mídia em crises.

Figura 4: Caso Eloá

NEM TE CONTO

"Fico feliz de ter sido útil", diz Sonia Abrão sobre caso Eloá

A defesa pretende debater o papel da imprensa no julgamento

Da Redação

13/02/2012 às 21h29 - Atualizada em 13/02/2012 às 21h34.



Sonia disse que foi útil ao caso

Depois de mais três anos do crime, o papel da imprensa no caso Eloá foi colocado em debate no julgamento do réu, Lindemberg Alves nesta segunda-feira (13). A advogada de defesa, Ana Lucia Assad, teria afirmado que os jurados decidiriam se a imprensa brasileira cometeu erros ou não durante o desenrolar das negociações. Uma das principais referências utilizadas foi o da apresentadora de televisão, Sonia Abrão, que durante as negociações entrevistou Lindemberg ao vivo.

Para a defesa, a cobertura intensiva do

Fonte: Revista A Redação, edição de 2012.

Caso Henry Borel

Por intermédio da sua submissão de Saraiva à revista Singular e Plural, na data de 8 de março de 2021, Henry Borel, um garoto de 8 anos, foi admitido no Hospital Barra D'Or. Algum tempo depois, infelizmente, Henry foi declarado falecido. De acordo com o vereador carioca Dr. Jairinho (ex-membro do Solidariedade) e sua mãe, Monique Medeiros, Henry teria sofrido um acidente antes de chegarem ao quarto do menino. Ele apresentava dificuldades respiratórias, olhos virados para cima e mãos e pés frios.

A mídia televisiva cobriu extensivamente o desenvolvimento das investigações, incluindo depoimentos, evidências forenses e detalhes sobre a prisão da mãe do menino, e de seu padrasto. A cobertura televisiva gerou uma onda de comoção nacional, provocando debates sobre violência infantil, negligência parental e corrupção no sistema judiciário. A exposição constante na televisão contribuiu para mobilizar a opinião pública e aumentar a pressão sobre as autoridades para uma investigação minuciosa e justiça para Henry Borel.

A cobertura midiática deste caso, também destacou questões sociais mais amplas, como a necessidade de proteção às crianças e a responsabilidade das autoridades em casos de abuso infantil, desempenhando um papel fundamental ao sensibilizar a sociedade e manter o caso em destaque, contribuindo para a conscientização sobre a proteção das crianças e a importância da justiça em casos tão trágicos.

Figura 5: Caso Henry Borel



Fonte: Reportagem CNN Brasil (2021).

Caso Eliza Samudio (Goleiro Bruno)

O Caso Eliza Samudio, envolvendo o ex-goleiro do Flamengo Bruno Fernandes, teve grande repercussão no Brasil em 2010. No seu texto na Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, Moreira e Ávila discutem que quando Eliza Samudio desapareceu após informações confirmadas em depoimentos prestados, testemunhas afirmaram que Eliza planejava encontrar-se com Bruno Fernandes de Souza. Os dois estavam envolvidos em um relacionamento extraconjugal que começou durante uma festa realizada em 21 de maio de 2009. Segundo a modelo, esse relacionamento resultou em sua gravidez, além de ser um relacionamento com diversas conturbações.

A mídia teve um papel crucial no desdobramento do caso e na sua abordagem. A cobertura foi intensa, detalhando os eventos que levaram ao desaparecimento e assassinato de Eliza, bem como o subsequente julgamento e condenação de Bruno Fernandes e outros envolvidos. A televisão transmitiu em detalhes os depoimentos, evidências e a investigação policial, criando um grande interesse público em entender o caso. A cobertura contribuiu para amplificar a indignação da sociedade, alimentando debates sobre violência contra mulheres, impunidade, e a cultura de celebridades que, no caso de Bruno Fernandes, tornou o caso ainda mais chocante para o público.

Figura 6: Caso Eliza Samudio



Fonte: Jornal Placar, edição 184.

Caso Suzane Von Richthofen

A narrativa trazida por Veras em artigo submetido ao site Jus.com, o caso de Suzane von Richthofen, ocorrido em 2002, foi um dos crimes mais chocantes da história do Brasil. Suzane foi sentenciada pelo Tribunal do Júri por seu envolvimento nos crimes de homicídio triplamente qualificado, conforme o art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal (BRASIL, 2020), perpetrados contra seus próprios pais. Ao analisar a decisão judicial, é evidente que o juiz levou em consideração quatro fatores adversos a Suzane, que foram sua culpabilidade, as consequências do crime, a intensidade do dolo e a repercussão pública do caso (Gomes, 2015).

Existiu uma repercussão tão ampla deste caso que a mídia televisiva, desde a data até hoje, acompanhou o caso de perto, transmitindo detalhes sobre o planejamento do crime, os depoimentos dos réus, e os desdobramentos do julgamento. A televisão não apenas trouxe os fatos para o público, mas também apresentou análises e debates sobre as motivações por trás do crime, a psicologia dos envolvidos e as falhas no sistema familiar que poderiam ter levado a esse trágico desfecho.

O caso Suzane von Richthofen e sua cobertura televisiva não apenas chocaram o Brasil, mas também provocaram reflexões sobre a sociedade, a justiça e a responsabilidade da mídia na narrativa de crimes tão impactantes. A repercussão nesse caso foi tamanha que séries documentais sobre o crime foram gravadas e tornadas públicas.

Figura 7: Caso Suzane Von Richthofen



Fonte: Revista Isto É.

Considerações Finais

Com base no que foi exposto, é imperativo refletir sobre a intrínseca relação entre a influência midiática e as decisões penais do Tribunal do Júri Popular, concomitantemente em que compreendemos a importância dos fundamentos pelos quais esse sistema judiciário foi estabelecido. O Tribunal do Júri, concebido como uma das mais significativas conquistas da sociedade democrática, foi idealizado como uma instituição que reflete os valores fundamentais de nossa civilização: justiça, igualdade e participação da sociedade. Ao dar aos cidadãos comuns o poder de julgar seus pares, este tribunal representa uma expressão direta da soberania popular.

No entanto, essa premissa democrática é ameaçada pela influência midiática que, quando não controlada ou regulamentada, pode comprometer gravemente o cerne do sistema. Torna-se evidente que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou ainda mais evidente a necessidade de ajustar o funcionamento dessa instituição, para garantir de maneira mais eficaz os direitos fundamentais no âmbito do Processo Penal.

No decorrer deste trabalho, evidenciou-se a influência midiática sobre a população, os jurados, os juízes, os promotores, os advogados e, de modo semelhante, os efeitos sobre o acusado. Torna-se clara a influência da mídia sobre o direito processual penal e o direito material penal, principalmente no contexto do Tribunal do Júri. Devido ao grande interesse do público em ocorrências de crimes violentos, os veículos de comunicação optam por destacar esse tipo de notícia devido ao seu forte apelo comercial e à ampla repercussão.

As narrativas criadas pela imprensa podem moldar percepções, preconceitos e atitudes, a forma como os jurados examinam e deliberam sobre casos no Tribunal do Júri. Quando os princípios pelos quais o Tribunal do Júri foi estabelecido - a imparcialidade, a justiça e a participação igualitária - são minados pela influência tendenciosa e muitas vezes sensacionalista da mídia, o alicerce da democracia é enfraquecido.

A mídia desempenha um papel crucial na democracia. Contudo, para cumprir esse propósito, é incontestável que ela execute sua obrigação de fornecer informações com base na honestidade, responsabilidade e seriedade. Somente agindo dessa maneira, ela poderá contribuir de maneira construtiva para modelar o pensamento, alinhando-se aos propósitos da sociedade e impulsionando uma justiça social desvinculada de influências privadas.

É vital, portanto, reconhecer a urgência de regulamentação e educação preventiva. Legislação para garantir que a mídia não ultrapasse os limites éticos, políticos e jurídicos em sua busca por audiência, não distorcendo a verdade em prol do sensacionalismo. Educação preventiva, não apenas para os jurados, mas também para o público, para que todos compreendam o impacto profundo que a mídia pode ter no processo judicial. Jurados bem-informados são essenciais assegurar que a decisão final seja fundamentada unicamente nas evidências e argumentos apresentados no tribunal, em observância aos princípios democráticos do sistema do Tribunal do Júri.

Portanto, não se está propondo a censura da mídia, mas sim que ela seja instada a cumprir seu papel com diligência, ética e seriedade, moderando a maneira como é usualmente praticada. A liberdade de imprensa, embora um direito, não é absoluto quando se confronta com outro princípio, pode ser restringido com base na razoabilidade. Na situação em discussão, esse princípio entra em oposição a dois princípios processuais penais essenciais que protegem a liberdade. Portanto, deve ser restringido em prol dos direitos fundamentais à imparcialidade e à presunção de inocência.

Referências

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p. 31.

ANDRADE, Nelson Elias de. **Teoria e Prática do Juizado de Pequenas Causas**. Belo Horizonte: Jurídica Mineira. 1945

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, vol. 98, n.889, nov. /2009.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62**, jun-jul 2010, p. 112

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires**. São Paulo: Saraiva, 1934, v. VI, p. 119-20.

Boate Kiss: entenda por que júri foi anulado e quatro réus foram soltos pela Justiça do RS. (2023, January 26). G1. <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do->

sul/noticia/2023/01/26/boate-kiss-entenda-por-que-juri-foi-anulado-e-quatro-reus-foram-soltos-pela-justica-do-rs.ghtml

BONFIM, Edílson Mougenot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, *apud* SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio**: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. BRASIL, Código Penal, Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

BRAZIL. Código de Processo Penal. 6. ed. [s.l.] Editora Revista DOS Tribunais, 2001.

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: **COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR**, 1., 2016, Minas Gerais. Anais Minas Gerais:

Unifimes, 2016. p. 9.

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: **COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR**, 1., 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 - 15.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. V.6.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. *Criminologia Midiática*:

Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar. Goiânia, maio 2018. Disponível em:???? . Acesso em: 19 set. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001, p. 238.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p.106-122, ago. 2010.

O Caso Isabella Nardoni. (n.d.). 1library.org. Retrieved October 27, 2023, from <https://1library.org/article/caso-isabella-nardoni-m%C3%ADdia-influ%C3%A2ncia-tribunal-j%C3%BAri-concretos.qvpngq>

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. – 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **Revista Jurídica Consulex**, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 41.

PASTANA, Debora Regina. **Justiça Penal no Brasil Contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária**. Editora Unesp, 2009.

RALWS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1999, p. 391, ss.

Ramos, A. L., Nascimento, L. F., & Reis, M. B. (n.d.). **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO – CASO**

BOATEKISS. Edu.Br. Retrieved October 26, 2023.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e ss.

SARAIVA, E. (2021, June 13). **Menino Henry: influência da cobertura jornalística nas decisões de autoridades**. Singular&plural. Disponível em: <https://medium.com/singular-plural/menino-henry-influ%C3%Aancia-da-cobertura-jornal%C3%ADstica-nas-decis%C3%B5es-de-autoridades-85ab1e60431d>. Acessado em:

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 14. 3

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DE SOUSA HENRIQUES SECCO, A. L. **Código Penal Português: Precedido Pelo Decreto Com Força de Lei de 10 de Dezembro de 1852 (1881)**. Whitefish, MT, USA: Kessinger Publishing, 2010.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

DOBJENSKI, S. M. (2022, January 10). **Sentença da Boate Kiss e o poder de punir**.

Jus.com.br; Jus Navigandi. <https://jus.com.br/artigos/95851/analise-da-sentenca-da-boate-kiss>

COSTA FILHO, J. L. R. (n.d.). **Os princípios processuais penais ameaçados pela influência da mídia: o caso Lula**. Com.Br. Retrieved October 27, 2023, from https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1568818748_ARQUIVO_ee8aaa039b14336209de8b067f2096a6.pdf

MELO, E. (2022, August 25). **Por que Lula foi preso? Entenda o caso**. **Jornal do Commercio**. <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2022/08/15068740-por-que-lula-foi-preso-entenda-o-caso.html>

LILY, I. (2018, March 27). **A influência da mídia no Caso Eloá**. Singular&plural. <https://medium.com/singular-plural/a-influ%C3%Aancia-da-m%C3%ADdia-no-caso-elo%C3%A1-3303cec700ed>

Vista do O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: (n.d.). Com.br. Retrieved October 27, 2023, from <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/72/66>

VERAS, D. V. (2020, December 4). **CASO SUZANE VON RICHTHOFEN.** Jus.com.br; JusNavigandi. <https://jus.com.br/artigos/87247/caso-suzane-von-richthofen>.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

TAVARES, Paula Jordana Lima; OLIVEIRA, Alyne Leite de; GINO, Bethsaida de Sá Barreto Diaz; ARAÚJO, Francisco Gledison Lima; SILVA, Denis Leonardo Ferraz da; SOUZA FILHO, Antônio Ulisses Olinda de; CLAUDINO, Gilbene Calixto Pereira. A Influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular. **Id on Line Rev. Psic.**, Julho/2024, vol.18, n.72, p.147-178, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 12/07/2024; Aceito 29/07/2024; Publicado em: 31/07/2024.